



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048576-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes GIOVANNA TORRES PEREZ e WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA e Paciente PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, é impetrado JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2048576-19.2025.8.26.0000

Impetrantes: Giovanna Torres Perez e William Albuquerque de Sousa Faria

Paciente: Pedro Camacho de Carvalho Junior

Impetrado: Juiz Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Voto nº 30925

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus contra decisão que não conheceu recurso extraordinário devido à falta de preparo recursal. A defesa argumenta que, conforme a Lei nº 9.099/95, o preparo poderia ser recolhido até 48 horas após a interposição do recurso, sem intimação para sanar a falta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na decisão que não admitiu o recurso extraordinário por falta de preparo, considerando a alegação de repercussão geral sobre o recolhimento de preparos recursais.

III. Razões de Decidir 3. O recurso extraordinário não foi admitido, pois as despesas recursais têm natureza infraconstitucional, conforme decisão pacificada no STF (TEMA 902), não possuindo os efeitos da repercussão geral.

IV. Dispositivo e Tese 4. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. As despesas recursais têm natureza infraconstitucional e não possuem repercussão geral. 2. A falta de preparo recursal justifica a não admissão do recurso.

Legislação Citada:

. CPP, art. 806, § 2º; Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência Citada:

. STF, TEMA 902.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Giovanna Torres Perez e William Albuquerque de Sousa Faria**, em favor de **Pedro Camacho de Carvalho Junior**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz Presidente do

Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Em breve síntese, os impetrantes alegam que a decisão que não conheceu o recurso extraordinário é indevida, visto se tratar de matéria de repercussão geral referente ao recolhimento dos preparos recursais, o qual deixou de ser feito, vez que de acordo com a Lei nº 9.099/95, o recolhimento do preparo pode ser feito até 48 horas da interposição do recurso, sendo que o Paciente não foi intimado para que resolvesse o lapso da falta do preparo.

Pugnou pela concessão da liminar para suspender a execução definitiva do Paciente até o julgamento do mérito do presente habeas corpus e, no final concedida a ordem para determinar a remessa do recurso extraordinário ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi indeferida (fls. 166/168), as informações foram prestadas (fls. 170/173) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 182/184).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de um (01) mês de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao artigo 140, “caput”, do Código Penal.

A defesa interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos e, contra essa decisão, interpôs novamente embargos de declaração, também não acolhidos.

Diante disso, houve a interposição de recurso de apelação, contudo, referido recurso não foi conhecido por falta de preparo, motivando a defesa a interpor recurso extraordinário contra a decisão que não conheceu o recurso de apelação, o qual não foi admitido.

A defesa, então, interpôs recurso de agravo interno, não admitido por falta de recolhimento de custas.

Em face de nova decisão contrária, a defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpôs recurso extraordinário visando anular o v. acórdão que julgou deserto o agravo interno para que fosse realizada intimação do Paciente para recolhimento das custas recursais, mas o recurso não foi admitido.

Trata-se de ação penal privada julgada procedente, cujo recurso de apelação não foi recolhido o preparo, em discordância com o § 2º, do artigo 806, do CPP e artigo 699 da NSCGJ, sendo considerado deserto.

O recurso extraordinário interposto pela defesa do Paciente não foi admitido.

E não há ilegalidade, conforme já destacado, pois, há decisão pacificada no STF no sentido de que as despesas recursais têm natureza infraconstitucional, não possuindo os efeitos da repercussão geral (TEMA 902 do STF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator